

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 436-13.2012.6.21.0044 (PC)

PROCEDÊNCIA: SANTIAGO – RS (44ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO–CARGO–VEREADOR–CONTAS–
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: ÉDEN JERÔNIMO DE PAULA SILVA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.

RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM
ELIDIDAS. 1.** Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das
contas. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram
excluídas pelo interessado. **3.** Constatação de falhas ou omissões
que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a
consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do
recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo
candidato **ÉDEN JERÔNIMO DE PAULA SILVA**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da
Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos
financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fls. 170-172), constatou-se as seguintes irregularidades: a inexistência de assinatura do beneficiário no Termo de Cedência de Prestação de Serviços; ausência do termo de locação de veículo; divergências entre as informações constantes na prestação de contas do candidato e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral; e o pagamento de despesas, em espécie, com valores superiores à R\$ 300,00.

O Ministério Público *a quo* (fl. 174), opinou pela desaprovação das contas do candidato.

A sentença (fls. 176-178), desaprovou a prestação de contas com base no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 182-190), alegando, em síntese, que a discrepância entre as informações prestadas pelo candidato e as obtidas pela Justiça Eleitoral foram esclarecidas nas informações complementares. Quanto aos gastos realizados em espécie, acima do limite permitido pela lei, o recorrente aduz que isto ocorreu em virtude de não ter obtido talão de cheques junto ao banco, por estar inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, invocou a razoabilidade e a proporcionalidade para que sejam aprovadas na íntegra, ou com ressalvas, as contas apresentadas, ao argumento de que todos os valores movimentados transitaram pela conta bancária de campanha.

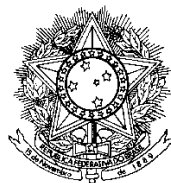
Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 239).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

Cumprе salientar que é tempestiva a irressignação do recorrente, visto que a decisão foi publicada no DEJERS no dia 17/12/2012 (fl. 180) e o recurso interposto no dia 19/12/2012 (fl. 181), ou seja, dentro do prazo de 3 dias previsto no artigo 56 da Res. TSE n.º 23.376/2012¹.

¹Art. 56. Da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Observa-se que as partes estão devidamente representadas, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada quanto a esse aspecto. Logo, deve ser conhecido o recurso.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma. Conforme relatório conclusivo, constatou-se a realização de gastos pagos, em espécie, em valores superiores ao limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como a superação do limite global da reserva de fundo de caixa, evidenciando infringência ao art. 30, § 1º e § 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012. O candidato justificou esta conduta devido ao fato de não ter obtido talão de cheques quando da abertura da conta bancária.

Sobre o ponto, a Resolução TSE nº 23.376/2012, em seu art. 30, § 1º e § 3º informa que:

Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assim, observa-se que o candidato dispõe de duas maneiras para realizar seus gastos (ressalvados os de pequeno valor), ou através de cheque nominal ou através de transferência bancária, as quais não foram observadas.

Problemas bancários do candidato, não podem ser alegados para fim de se justificar a não-utilização de cheques. Nessa perspectiva:

da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Decisão que indeferiu reclamação contra negativa de instituição financeira em fornecer talonário de cheques de conta bancária de campanha eleitoral. A existência de restrições no cadastro bancário de pessoa física da recorrente afasta a competência da Justiça Eleitoral para intervir em sua relação com o banco. Incidência da previsão expressa no art. 7º da Carta Circular do Banco Central, de 15 de maio de 2012, e do art. 30 da Resolução TSE n. 23.376.

Ausência de prejuízo à candidata, que pode movimentar recursos financeiros por outros meios previstos na legislação, ou promover a devida regularização cadastral.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 55546, Acórdão de 12/09/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2012)

Ressalte-se que o pagamento de despesas de campanha, sem trânsito pela conta bancária, através de saques, constitui obstáculo ao rastreamento das despesas pela Justiça Eleitoral, importando na desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência:

Prestação de contas. Candidato.

1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas.

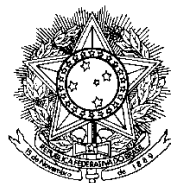
2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária".

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 16/10/2012, Página 7)(grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Realização de saques em espécie para pagamento de todas as despesas de campanha.

Obrigatoriedade da movimentação da conta específica ser realizada através de cheque nominal ou transferência bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inteligência do disposto no artigo 10, parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08. A inobservância do aludido regramento constitui falha que compromete a regularidade da demonstração contábil e inviabiliza a aferição da real movimentação financeira do candidato.

Provimento negado.

*(Recurso Eleitoral nº 432, Acórdão de 09/08/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 12/08/2011, Página 03)
(grifou-se)*

É mister salientar que as despesas pagas em espécie que superam R\$ 300,00 (trezentos reais) totalizam R\$ 3.419,00, ou seja, 18% do total gasto no pleito eleitoral. Este percentual é significativo e viola não só a norma eleitoral, mas, principalmente, a isonomia entre as campanhas, sendo certo que só poderá haver disputa saudável entre os concorrentes quando tanto a captação, quanto os gastos de recursos, ocorrerem dentro dos parâmetros legais.

Ainda, verifica-se que há divergência entre os dados constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e os dados declarados na prestação de contas do candidato.

Sendo assim, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes irregularidades de natureza insanável comprometedoras da regularidade das contas prestadas.

Dessa forma, as irregularidades descritas impõem a desaprovação das contas, uma vez que não é possível aferir a real movimentação financeira ocorrida, donde vem o acerto da sentença proferida.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato ÉDEN JERÔNIMO DE PAULA SILVA.

Porto Alegre, 30 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3712q19j3u3i4rp4mhnq_43613_2012_147_1305021811
01.odt